TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 58589/2022-PLENV

1 - PROCESSO: 222814-2/2018

2 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

3 - INTERESSADO: RUBEM VIEIRA DE SOUZA

4 - UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

5 - RELATOR : CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, QUITAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 14

10 - DATA DA SESSÃO: 25 de abril de 2022 10:00hs até 29 de abril de 2022 16:00hs

(Assinado Eletronicamente)
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Relator

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

Fui presente,

(Assinado Eletronicamente)
HENRIQUE CUNHA DE LIMA

TCE-RJ
Fls. 376
No. Processo: 222814-2/2018

Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: **TCE/RJ n° 222.814-2/18**
ORIGEM: **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**
ASSUNTO: **Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício de 2017**

CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Itaguaí, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Rubem Vieira de Souza, Presidente.

Em Decisão Monocrática de minha lavra, datada de 15/08/2019, foi decidido o seguinte:

> *-Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Rubem Vieira de Souza, atual Presidente da Câmara Municipal Itaguaí, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Razões de Defesa para o não atendimento à Decisão Monocrática de 10.06.2019 e, dentro do mesmo prazo, encaminhe os documentos e preste os esclarecimentos indicados na referida Decisão Monocrática transcrita no Relatório deste Voto, alertando-o de que, no caso do não atendimento, no prazo fixado, estará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90 e, ainda, alertando-o de que a ausência de elementos imprescindíveis à análise do processo compromete o julgamento da presente Prestação de Contas, referente ao exercício de 2017, sob sua responsabilidade.*

Em atendimento à decisão Plenária, o Sr. Rubem Vieira de Souza, atual Presidente e também no exercício de 2017 enviou elementos os quais foram protocolados como Documentos TCE-RJ nºs 43.034-1/19 e 35.397-3/19.

O Corpo Instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, após a análise dos documentos sugere:

> *I- Que sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** elencada abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Itaguaí, sob a responsabilidade do Sr. Rubens Vieira de Souza, relativas ao exercício de 2017, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.*
>
> *Ressalva:*
>
> *- Quanto às receitas extra-orçamentárias provenientes de Depósitos de Diversas Origens, referentes à conta IRRF, que não foram repassadas em sua totalidade, restando o montante de R$ 51.486,00 como saldo para o exercício seguinte, que já existiam no exercício de 2008 e não foram baixados nos exercícios posteriores.*
>
> *Determinação:*
>
> *- Para que as próximas Prestações de Contas sejam adotadas medidas que evitem a ocorrência da falha apontada na ressalva.*
>
> *II - E o posterior arquivamento dos autos.*

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, discorda da sugestão proposta pelo Corpo Instrutivo, assim se manifestando:

> *(...)*
>
> *EGRÉGIO PLENÁRIO,*
>
> *Adoto como relatório a exposição prévia do iter processual elaborada pelo Corpo Instrutivo, constante da manifestação que precede o presente parecer.*
>
> *Passo a opinar.*
>
> *Divirjo.*
>
> *Em que pese toda a análise evidenciada no relatório do d. Corpo Técnico, verifico a ausência de exames nas contas que compõem "OUTRAS DESPESAS CORRENTES", rubrica importante 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (R$797.284,99), para uma manifestação conclusiva (inequívoca, peremptória, apresentadas de forma terminante, através de afirmações categóricas que não deixam margem para dúvidas), que ateste e, sobretudo, demonstre que os atos (ou contrato, ajuste, termo, edital de licitação, etc.) em questão atendem aos quesitos de legalidade, legitimidade, economicidade e fidedignidade ou manifestação conclusiva que ateste*

e, sobretudo, demonstre que os requisitos normativos para a regularidade das contas prestadas (ou tomadas) encontram-se integralmente atendidos de forma que reste efetivamente comprovada a boa e regular gestão do dinheiro público.

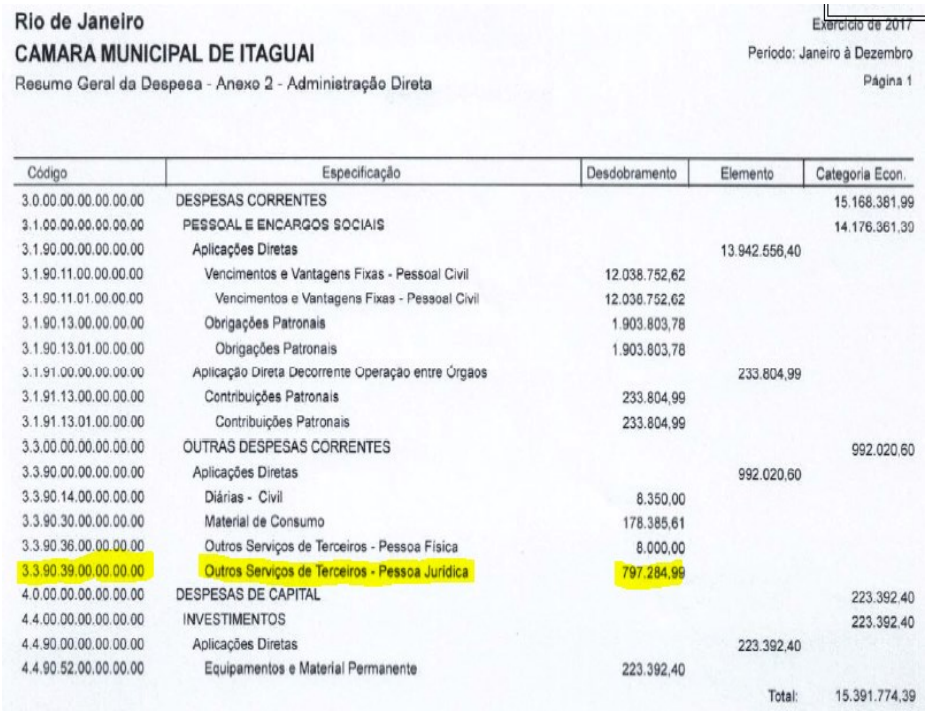

Rio de Janeiro
CAMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
Resumo Geral da Despesa - Anexo 2 - Administração Direta

Exercício de 2017
Período: Janeiro à Dezembro
Página 1

Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Categoria Econ.
3.0.00.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			15.168.381,99
3.1.00.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			14.176.361,30
3.1.90.00.00.00.00.00	Aplicações Diretas		13.942.556,40	
3.1.90.11.00.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	12.038.752,62		
3.1.90.11.01.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	12.038.752,62		
3.1.90.13.00.00.00.00	Obrigações Patronais	1.903.803,78		
3.1.90.13.01.00.00.00	Obrigações Patronais	1.903.803,78		
3.1.91.00.00.00.00.00	Aplicação Direta Decorrente Operação entre Órgaos		233.804,99	
3.1.91.13.00.00.00.00	Contribuições Patronais	233.804,99		
3.1.91.13.01.00.00.00	Contribuições Patronais	233.804,99		
3.3.00.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			992.020,60
3.3.90.00.00.00.00.00	Aplicações Diretas		992.020,60	
3.3.90.14.00.00.00.00	Diárias - Civil	8.350,00		
3.3.90.30.00.00.00.00	Material de Consumo	178.385,61		
3.3.90.36.00.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	8.000,00		
3.3.90.39.00.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	797.284,99		
4.0.00.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			223.392,40
4.4.00.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS			223.392,40
4.4.90.00.00.00.00.00	Aplicações Diretas		223.392,40	
4.4.90.52.00.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente	223.392,40		
			Total:	15.391.774,39

*Desta forma, antes de proceder ao julgamento das contas, opino pela **DILIGÊNCIA EXTERNA (COMUNICAÇÃO)** para que o jurisdicionado se pronuncie sobre a despesa mencionada, apresentando a decomposição dos valores e documentação suporte (relação de fornecedores, contratos, notas fiscais, etc.), que comprove com a adequada e suficiente motivação a natureza dos registros, possibilitando ao Corpo Técnico avaliar se os valores atendem aos ditames pertinentes à legalidade, legitimidade, economicidade e fidedignidade, de forma que as contas prestadas reflitam efetiva e integralmente aos ditames normativos pertinentes que comprovam, também de forma inequívoca, a boa e regular gestão dos recursos públicos.*

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Conforme exposto no relatório acima, o Corpo Instrutivo considerou atendidas as demandas da decisão monocrática de 15/08/2019, sugerindo que as presentes contas sejam julgadas regulares.

Por outro lado, o douto *Parquet* de Contas, representado pelo ilustre Procurador Vittorio Constantino Provenza, discorda da sugestão proposta pelo

Corpo Instrutivo, e sugere o envio de nova comunicação para que o jurisdicionado esclareça a composição das despesas registradas como "OUTRAS DESPESAS CORRENTES", rubrica 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, no valor de R$ 797.284,99.

Analisando a despesa em questão, realizada no exercício das contas, de forma comparativa aos 3 (três) últimos exercícios, em valores absolutos e proporcionais à despesa total executada, verifico que em ambos os casos foi a menor da série, conforme pode ser observado no demonstrativo a seguir:

Demonstrativo do Percentual de Despesa Executada por Natureza

Código	Descrição	Exercício 2014	% da despesa total	Exercício 2015	% da despesa total	Exercício 2016	% da despesa total	Exercício 2017	% da despesa total
3.3.90.39.00	Outros Serv de Terc - PJ	3.021.664,21	14,50%	3.026.191,71	12,57%	2.414.630,78	12,32%	797.284,99	5,18%
Despesa Total Executada (Empenhada)		20.833.500,00	100,00%	24.068.601,25	100,00%	19.594.929,23	100,00%	15.391.774,39	100,00%

Fonte: Processos TCE n° 206.377-2/15 (Ex. 2014 - fls. 32); TCE-RJ n° 206.358-8/16 (Ex. 2015 - fls. 35); TCE-RJ n° 205.640-4/17 (Ex. 2016 - fls. 26); e fls. 12 destes autos.

Nesse sentido, com a devida vênia, não obstante a zelosa preocupação demostrada pelo *Parquet* de Contas, no presente caso, entendo não haver elementos bastantes para estender a análise na linha proposta, que vai além do tratamento usual reservado às Prestações de Contas pelo Corpo Instrutivo e por esta Corte de Contas.

Assim, em vista do exposto, e considerando que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Itaguaí, referente ao exercício de 2017, encontra-se em condições, conforme demonstrado na análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, de receber decisão pela Regularidade das Contas com Quitação ao Responsável, manifesto-me **DE ACORDO** com a proposição do Corpo Instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, e em **DESACORDO** com o douto Ministério Público Especial e

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** de Gestão da Câmara Municipal de Itaguaí, relativas ao exercício de 2017, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo elencada, nos termos do inciso II do art. 20 c/c art. 22,

ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando **QUITAÇÃO** ao Sr. Rubem Vieira de Souza, Presidente à época:

Ressalva:

- Quanto às receitas extra-orçamentárias provenientes de Depósitos de Diversas Origens, referentes à conta IRRF, que não foram repassadas em sua totalidade, restando o montante de R$ 51.486,00 como saldo para o exercício seguinte, que já existiam no exercício de 2008 e não foram baixados nos exercícios posteriores.

Determinação:

- Para que as próximas Prestações de Contas sejam adotadas medidas que evitem a ocorrência da falha apontada na ressalva.

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte em vigor, para que tome ciência da presente decisão Plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento da **DETERMINAÇÃO** mencionada no item I deste Voto, que poderá ser objeto de verificação nas próximas Prestações de Contas, nos termos da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, alertando-o para as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte de Contas;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto